

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00023-PE-SRP-PMT
PROCESSO Nº 2021/022304-PMT

PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, empresa de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.351.840/0001-31, sediada a Rodovia BR 230, QUA 173, Lote 58, Cidade Jardim, S/N Nova Marabá – Marabá/PA – CEP: 68.507-765, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., por intermédio de seu representante legal ao fim assinado, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei 8.666/93, e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, além da CLÁUSULA 13 - DOS RECURSOS item 13.1 e seguintes, do edital, e legislação pertinente, requerendo, se assim desejar Vossa Senhoria, a retratação, ou reconsideração da decisão guerreada. Caso não seja exercido o juízo de retratação ou reconsideração na forma requerida, requer, que após os procedimentos legais, seja o presente recurso encaminhado ao superior ad quem, como de direito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém, 19 de Agosto de 2021.

PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME
CNPJ: 22.351.840/0001-31

DAS RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

1 - BREVE HISTÓRICO

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, a Prefeitura Municipal de Tracuateua promoveu licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo Menor Preço unitário por Item, objetivando a "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA-PA".

Interessada em participar do certame, a Recorrente adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, tendo o sr. Pregoeiro, após analisar o resultado do pregão, decretado como vencedoras as empresas que apresentaram o menor preço para os itens licitados.

Ocorre que algumas propostas oferecidas pelas demais empresas concorrentes não atendem aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erros que comprometem sua validade, além de determinadas empresas vencedoras também não terem preenchido todos os requisitos necessários à sua habilitação, como restará evidenciado a seguir.

2- DOS PREÇOS INEXEQUIVEIS APRESENTADO PELA EMPRESA BIOFAR HOSPITALAR EIRELLI.

Na hipótese dos autos, após análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Senhorias concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço por item teria sido a ofertada pela empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, nos itens 02-06-08-11-12-14-15-16-18-23-24-31-41-51-52-56-57 e 62.

Com efeito, na hipótese do processo licitatório, o que se observou foi que referidos itens foram vencidos pela empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, mas com preço MUITO INFERIOR ao valor médio de mercado e também do próprio fornecedor, ou seja, lançou preços abaixo do custo!!! Vejamos:

Item 02 – Água desilada 0,51(estimativa) 0,28 (Biofar)
Item 06 – Ampicilina 6,40(estimativa) 0,36 (Biofar)
Item 08 - Benzilpenicilina 18,22(estimativa) 1,60(Biofar)
Item 11 – Escopolamina – butilbrometo – frasco 10ml NÃO FOI COTADO 4,94(Biofar)
Item 12 - Escopolamina – butilbrometo – ampola 5 ml NÃO FOI COTADO 0,25(Biofar)
Item 14 - Cefalexina 11,74 (estimativa) 5,90(Biofar)
Item 16 - Ceftriaxona sódica 14,28(estimativa) 3,30(Biofar)
Item 18 – Cetoprofeno 4,75(estimativa) 2,20(Biofar)
Item 23 - Colagenese 33,93(estimativa) 2,00(Biofar)
Item 24 – Vitaminas do Complexo B 2,73(estimativa) 0,35(Biofar)
Item 31 – Diclofenaco 1,38(estimativa) 0,29(Biofar)
Item 41 – Furosemida 1,013(estimativa) 0,43(Biofar)
Item 51 - Metoclopramida cloridrato. Ampola 2ml 1,013(estimativa) 0,43(Biofar)
Item 52 - Metoclopramida cloridrato. Frasco 10ml 1,327(estimativa) 0,74(Biofar)
Item 56 – Nimesulida 4,47(estimativa) 1,10(Biofar)
Item 57 – Nistatina 7,39(estimativa) 3,30(Biofar)
Item 62 - Salbutamol 2,39(estimativa) 1,00(Biofar)

Diante de uma simples análise do quadro comparativo acima, resta nítido a inexecuibilidade dos preços

apresentados pela empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, cuja proposta contém preços em torno de 1.696% inferiores que o preço cotado pela própria Administração Pública, a exemplo do item 23, cujo preço médio cotado foi de R\$ 33,93 e o preço oferecido pela empresa foi de R\$ 2,00!!!

Ora, o ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuserem a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução do objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação desastrosa.

Assim foi que o ato de convocação estabeleceu em seus anexos o orçamento estimado, as composições de preços unitários, as planilhas detalhadas de orçamentação dos produtos licitados, os critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais para o objeto da licitação.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "...princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, a Lei de licitações e contratos administrativos é muito clara ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43, incisos IV e V, 44, caput e §3º e 48, incisos I e II, a seguir transcritos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração."

Vê-se, das normas supra transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas os requisitos do ato convocatório como, sobretudo, que haja apresentado preço manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar no fornecimento dos produtos ora objeto do presente certame.

Vale citar uma das DELIBERAÇÕES do TCU (Acórdão 287/2008 - Plenário - Voto do Ministro Relator) acerca do tema para melhor esclarecimento.

"Assim, o procedimento para a aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Vê-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União coaduna-se com os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente previstos, e com o que rege a própria lei de licitações.

Vale salutar a importância da competição desleal e o prejuízo que pode resultar para a Administração Pública, para isso, transcrevermos na íntegra o que explica o inestimável Marçal. Vejamos:

"Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE".

Assim, como mencionado alhures, os Arts. 44, § 3º, e 48, II e §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93 devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da

Administração, de modo que, em havendo evidências de prática de valores irrisórios sendo ofertados, deve-se proceder a formulação de diligências destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante.

Assim cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimento sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante. Oferecendo a oportunidade de defesa, em processo administrativo para que a empresa comprove por meio de balancetes e documentos hábeis, como notas fiscais, a exequibilidade dos preços e garantia de entrega dos bens licitados.

Com efeito, da análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Senhorias concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço por item teria sido a ofertada pela empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, nos itens 02-06-08-11-12-14-15-16-18-23-24-31-41-51-52-56-57 e 62. No entanto, o que se observou foi que referidos itens foram vencidos pela empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, mas com preço MUITO INFERIOR ao valor médio de mercado e também do próprio fornecedor, ou seja, lançou preços abaixo do custo, como restou evidenciado acima.

Desse modo, resta nítido a inexecuibilidade dos preços apresentados pela empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, cuja proposta contém preços em torno de 1.696% inferiores que o preço cotado pela própria Administração Pública, a exemplo do item 23, cujo preço médio cotado foi de R\$ 33,93 e o preço oferecido pela empresa foi de R\$ 2,00!!!

Verifica-se, portanto, que a empresa fez letra morta das determinações vazadas no Edital e na lei nº 8666/93, encontrando-se, portanto, eivada de graves e insuperáveis vícios.

Ora, como visto, a lei de licitações procurou resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha apresentado preço manifestamente inexecuível.

Não foi sem razão que o referenciado diploma legal estabeleceu que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado" (art. 44, §3º) e determinou que serão desclassificadas "as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato" (art. 48, II).

Sobre o preço inviável ou inexecuível, alerta Jessé Torres:

"Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 559)

Registre-se, ainda, a posição de Hely Lopes Meirelles:

"... é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veementemente" (Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, vol. 3, p. 95)

Cumpra frisar que o valor final da proposta vencedora das empresas BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, destoam, e muito, não só da média de preços cotados pela administração pública, como também da média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes, sendo, inclusive, a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente.

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecuível, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros."

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecuível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição).

Destarte, o vício das ofertas financeiras elaboradas pela recorrida é substancial e lesivo aos interesses da Administração Pública. A entidade contratante não terá a segurança de recebimento do objeto contratado pelo preço proposto pela licitante, com sério risco de ver caracterizado o desabastecimento de seus postos de saúde.

Por certo, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que certamente se deparará com problemas muito sérios no pertinente à execução do contrato.

Isto porque, na busca pela satisfação do interesse público deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultará consequências desastrosas para o interesse público pela não satisfação do objeto almejado.

A fragilidade de uma proposta inexecuível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio

da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. 1 (grifos editados).

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

"Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655)

De fato, outra alternativa não resta a Vossas Senhorias que não desclassificar a empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, pois, conforme mencionado, a prática de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagrar-se vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Público, uma vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avença, gerando, provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução da obra objeto do presente certame.

Desse modo, caso o Pregoeiro entenda por manter a empresa habilitada no certame, fato este que consideramos tão somente pelo dever de argumentar, ressalta-se a necessidade da solicitação de comprovação por meio de notas fiscais e cálculos de exequibilidade dos preços ofertados nos itens mencionados em ata, com fins de comprovação de garantia a execução contratual junto à Administração.

PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a empresa PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, requer:

Seja julgado totalmente procedente o presente recurso para determinar:

A desclassificação das empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, por terem desobedecido às normas do edital e a legislação vigente, tendo em vista que apresentaram propostas de preços inexequíveis comparados aos preços de mercado.

Por conseguinte, requer seja a empresa PHARMA BRA sagrada vencedora também dos itens ora objeto do presente recurso, visto que apresentou os itens corretos, tendo cumprido todos os itens do ato convocatório, bem como os exigidos por Lei.

Caso esta comissão julgadora julgue necessário solicitar ao licitante vencedor para demonstrar 'a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado, que seja solicitado a comprovação por meio de notas fiscais, bem como pela Carta de Credenciamento do fabricante.

Assim, cumpridas todas as formalidades legais, requer encaminhamento deste recurso à Digna Autoridade Superior, devidamente informado, se entender V.Sa., manter a respeitável decisão recorrida, tudo em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93. Finalmente, nos termos do § 2º do art. 109 do Estatuto das Licitações, ao qual o decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão esta vinculado, roga a recorrente, que seja dado EFEITO SUSPENSIVO ao apelo ora interposto, até a decisão final.

Termos em que pede deferimento.

Ananindeua, 19 de Agosto de 2021.

PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME

Fechar

Ananindeua, 25 de agosto de 2021,

Ilustríssimo Sr.^º Pregoeiro Vandson Oliveira da Silva, da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA

Ref. Pregão Eletrônico nº 9/2021-00023-PE-SRP-PMT – Processo nº 2021/022304-PMT

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA-PA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A empresa **BIOFAR HOSPITALAR EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15600224280, com sede na Rua da Providência, Alameda Esmeralda, 5B – Rua da Providencia, Cidade Nova, Ananindeua, PA, CEP: 67.015-260, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 19.056.683/0001-27 e Inscrição Estadual nº 15.426.776-7, neste ato representada por sua (diretora/proprietária/procuradora), **PAULA ARCOVERDE BARATA** portador do RG nº **6097295** e CPF nº **006.902.052-36**, vem à presença de Vossa Senhoria para tempestivamente apresentar a CONTRARRAZÃO, movido em face do recurso apresentado pela empresa PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI – ME, para os itens ; 02, 06, 08, 11, 12,14, 15, 16, 18,23, 24, 31,41,51, 52,56, 57 e 62 referente ao pregão supracitado, nos quais fomos declarados vencedores, considerando as razões abaixo delineadas;

CONTRARRAZÕES

DO PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-00023-PE-SRP-PMT –para os itens; 02, 06, 08, 11, 12,14, 15, 16, 18, 23, 24, 31,41,51, 52,56, 57 e 62, pelos motivos e fundamentos abaixo apresentados:

I – DOS FATOS

Fomos DECLARADOS VENCEDORES por esta eminente comissão de licitação, uma vez que, nossa PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO, solicitada no edital estava de acordo com as exigências deste órgão.

No entanto, a empresa PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI – ME, declarou recurso contra nossa proposta, alegando que nossos valores estão inexequíveis;

II- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO, julgada procedente, com efeito para que sejamos mantidos VENCEDORES neste processo.

Nestes termos, com fundamento na Lei nº 8.66/93 e suas alterações, apresentamos a planilha de custos conforme abaixo, em fato dos argumentos exposto no referente processo, juntamente com o e-mail que foi solicitado ao fornecedor nos autorizando a participar do mesmo com seus preços conforme tabela e e-mail em anexo.



ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	V. COMPRA	IMPOSTO	CUSTO FIXO	LUCRO	V. GANHO
02	30.000	Água destilada, ampola 10 ml	0,21	0,014	0,014	0,042	0,28
06	10.000	Ampicilina 500mg	0,27	0,018	0,018	0,054	0,36
08	5.000	Benzilpenicilina 1.200.000 ui + 10 mg, fraco ampola	1,20	0,08	0,08	0,24	1,60
11	1.000	Escopolamina butilbrometo, Frasco 10,00 ML	3,705	0,247	0,247	0,741	4,94
12	5.000	Escopolamina butilbrometo 6,67mg + 333mg, ml,	0,1875	0,0125	0,0125	0,0375	0,25
14	7.500	Cefalexina 25 mg comp	4,425	0,295	0,295	0,885	5,90
15	5.000	Cefalotina sódica, frasco ampola	2,025	0,135	0,135	0,405	2,70
16	5.000	Ceftriaxona sódica 1 g, Frasco-ampola	2,475	0,165	0,165	0,495	3,30
18	2.500	Cetoprofeno 50 mg, Frasco ampola	1,65	0,11	0,11	0,33	2,20
23	1.500	Colagenase: 0,6ui, g, pomada	1,50	0,10	0,10	0,30	2,00
24	5.000	Vitaminas do complexo B	0,2625	0,0175	0,0175	0,0525	0,35
31	15.000	Diclofenaco : 25mg, Ampola 3,00 ML	0,2175	0,0145	0,0145	0,0435	0,29
41	2.500	Furosemida Ampola 2 ML	0,3225	0,0215	0,0215	0,0645	0,43
51	2.500	Metoclopramida cloridrato ampola 2ml	0,3225	0,0215	0,0215	0,0645	0,43
52	2.500	Metoclopramida cloridrato ampola 10ml	0,555	0,037	0,037	0,111	0,74
56	5.000	Nimesulida 50 mg, Frasco 15,00 ML	0,825	0,055	0,055	0,165	1,10
57	5.000	Nistatina 100.000 ui, Ampola 1,00 ML	2,475	0,165	0,165	0,495	3,30
62	5.000	Salbutamol : 0,4 mg Frasco 10,00 ML	0,75	0,05	0,05	0,15	1,00

FORNECEDOR:

RAZÃO SOCIAL: BIOFAR HOSPITALAR EIRELI

E-MAIL: marcia@biofarhospitalar.com.br

DADOS BANCÁRIOS: BANCO BRADESCO

AGÊNCIA: 1505

CONTA CORRENTE: 18302-4

Raul Amador Barata
19.056.683/0001-27
 BIOFAR HOSPITALAR EIRELI
 End. Rua da Providência, 5
 Alameda Esmeralda casa B
 Bairro: Coqueiro - CEP: 67.015-260
 Ananindeua - Pa



NOME FANTASIA: ULTRAFARMA

R. SOCIAL: ULTRAFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME

CNPJ: 07.555.491/0001-86 / OPTANTE DO SIMPLES? (SIM/NÃO): NÃO

ENDEREÇO: AV. RODRIGO OTÁVIO, N. 61, SALA 01

BAIRRO: JAPIIM CIDADE: MANAUS

CEP: 69077-000 / E-MAIL: ultrafarmamaneaus@gmail.com

TELEFONE: (92) 3613-1580 FAX: 3613-1580

DADOS BANCÁRIOS:

BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 5927-7 CONTA CORRENTE: 101604-0



Manaus, 11 de Agosto de 2021.

Á

PREFEITURA DE TRACUATEUA (PA)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID	QUANT	MARCA	V. UNIT	V. TOT
2	Água destilada	ampola 10,00ml	30.000	SAMTEC	R\$ 0,21	R\$ 6.300,00
6	Ampicilina 500mg	Comprimido	10.000	PRATI	R\$ 0,27	R\$ 2.700,00
8	Benzilpenicilina 1.200 ui + 10mg	F/A	5.000	TEUTO	R\$ 1,20	R\$ 6.000,00
11	Escopolamina butilbrometo 6,67mmg +333mg/ml	comp	1.000	FARMACE	R\$ 3,705	R\$ 3.705,00
12	Escopolamina butilbrometo	Ampola 5,00 ML	5.000	FARMACE	R\$ 0,1875	R\$ 937,50
14	Cefalexina 25mg/ml	frasco- ampola	7.500	ABL	R\$ 4,425	R\$ 33.185,00
15	Cefalotina sódica	frasco- ampola	5.000	ABL	R\$ 2,025	R\$ 10.125,00
16	Ceftriaxona sódica 1g	frasco- ampola	5.000	ABL	R\$ 2,475	R\$ 12.375,00
18	Cetoprofeno 50mg/ml	frasco- ampola	2.500	U.QUIMICA	R\$ 1,65	R\$ 4.125,00
23	Colagenase	Unidade	1.500	SUPERAFARMA	R\$ 1,50	R\$ 2.250,00
24	Vitaminas do complexo b	Ampola 2,00 ML	5.000	HYPOFARMA	R\$ 0,2625	R\$ 1.312,50
31	Diclofenaco 25mg/ml	ampola 3,00ml	15.000	HALEXISTAR	R\$ 0,2175	R\$ 3.262,50
41	Furosemida 10 mg,ml	Ampola 2,00 ML	2.500	SANTISA	R\$ 0,3225	R\$ 806,25
51	Metoclopramida cloridrato 5 mg,ml	Ampola 2,00 ML	2.500	SANTISA	R\$ 0,3225	R\$ 806,25
52	Metoclopramida cloridrato 10mg	Frasco 10,00 ML	2.500	FARMACE	R\$ 0,5550	R\$ 1.387,50
56	Nimesulida 50mg/ml	frasco 15,00ml	5.000	GEOLAB	R\$ 0,825	R\$ 4.125,00
57	Nistatina 100.000ui	frasco 50,00ml	5.000	BRAINFARMA	R\$ 2,475	R\$ 12.375,00
62	Salbutamol 0,4mg/ml	frasco 10,00ml	5.000	BELFAR	R\$ 0,75	R\$ 3.750,00
					V. TOTAL:	R\$ 109.527,50

Validade da proposta: 60 dias
Prazo de entrega: a combinar
Prazo de pagamento: a combinar

CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ
07.555.491/0001-86
Ultrafarma Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda
Rua Rodrigo Otávio, Nº 61 Japiim
CEP: 69077-000 Manaus - AM
Insc. Est. 04.215.288-7

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Decisão fundamentada na Legislação legal Decreto nº 10.024/19:

PROCESSO Nº 2021/022304-PMT

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Análise de mérito de recurso - Decisão hierárquica superior - Revogação de Certame.

REFERÊNCIAS

Ata do Pregão Eletrônico nº 9/2021-00023;

Recurso Interposto PHAMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI-ME;

Contrarrazões BIOFAR HOSPITALAR EIRELI;

Parecer Jurídico.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa PHAMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI-ME – CNPJ: 22.351.840/0001-31 que, em síntese, pede a desclassificação da proposta da empresa BIOFAR..pós a mesma questiona os valores ofertados no certame e aceitos pela Comissão Permanente de Licitação, sob os argumentos da empresa estar que os valores estão inexequíveis.

ANÁLISE

De início, impende consignar que os autos do presente processo administrativo refere-se à contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos de uso geral destinando a Secretaria Municipal de Tracuateua.

Nesse sentido, salienta-se que os autos foram submetidos ao crivo da douta ASSEJUR para os fins colimado no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que se manifestou por meio do Parecer Jurídico em epigrafe, salientando não haver óbice à continuidade do certame, desde que observadas as considerações exaradas no mencionado opinativo.

Assim, os autos foram encaminhados à época a Coordenação de Compras e Contratos, por intermédio do Ofício nº 065/2021-CPL, para providências quanto às considerações exaradas pelo sobredito Parecer. Desse modo, a CPL redirecionou os autos ao Gabinete da Secretária Municipal de Saúde - SEMUST, para atendimento dos apontamentos do mencionado Parecer, atinentes a competência daquela unidade, com a ressalva de posterior restituição dos autos, para conhecimento e adequações que se fizerem necessárias.

"(...)

RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - BREVE HISTÓRICO

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, a Prefeitura Municipal de Tracuateua promoveu licitação na modalidade de pregão eletrônico, do tipo Menor Preço unitário por Item, objetivando a "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO GERAL DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA-PA".

Interessada em participar do certame, a Recorrente adquiriu o edital e compareceu à sessão de abertura do certame, tendo o sr. Pregoeiro, após analisar o resultado do pregão, decretado como vencedoras as empresas que apresentaram o menor preço para os itens licitados.

Ocorre que algumas propostas oferecidas pelas demais empresas concorrentes não atendem aos requisitos mínimos de aceitação em virtude de estar eivada de erros que comprometem sua validade, além de determinadas empresas vencedoras também não terem preenchido todos os requisitos necessários à sua habilitação, como restará evidenciado a seguir.

2- DOS PREÇOS INEXEQUIVEIS APRESENTADO PELA EMPRESA BIOFAR HOSPITALAR EIRELLI.

Na hipótese dos autos, após análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Senhorias concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço por item teria sido a ofertada pela empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, nos itens 02-06-08-11-12-14-15-16-18-23-24-31-41-51-52-56-57 e 62."

"(...)

CONTRARRAZÕES

I – DOS FATOS

Fomos DECLARADOS VENCEDORES por esta eminente comissão de licitação, uma vez que, nossa PROPOSTA DE PREÇOS e HABILITAÇÃO, solicitada no edital estava de acordo com as exigências deste órgão.

No entanto, a empresa PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI – ME, declarou recurso contra nossa proposta, alegando que nossos valores estão inexequíveis;

II- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO, julgada procedente, com efeito para que sejamos mantidos VENCEDORES neste processo".

"(...)

DECISÃO DO PREGOEIRO

Portanto, considerando a todo o acima exposto, Urge, o improvimento dos recursos manejado pela empresa PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI – ME, mantendo hígida a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Tracuateua/PA, que declarou vencedora a proposta ofertada pela licitante BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, que fora declarada habilitada por cumprir todas exigências do instrumento convocatório e seus anexos, sob pena de ofensa aos princípios norteadores do procedimento licitatório, e contraposição às decisões e julgados apresentados.

Mantivemos nossa decisão em manter a licitante BIOFAR HOSPITALAR EIRELI, vencedora do certame e declarada HABILITADA.

Pois bem. É o relato geral das fases interna e externa, doravante passa-se a discorrer os aspectos legais referente ao recurso interposto, conseqüentemente as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora, bem como

decisão do pregoeiro.

DA DECISÃO

O pregoeiro julgou procedente a habilitação da empresa BIOFAR HOSPITALAR EIRELI no Pregão Eletrônico 23/2021, com fulcro no Decreto 10.024/19 e suas alterações posteriores. Foi interposto recurso pela empresa PHARMA BRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI – ME, conhecido mas julgado improcedente, sendo mantida a primeira decisão.

Pelo disposto no art. 43, § 8º mencionado Decreto 10.024/19 e suas alterações posteriores, tendo sido mantida a decisão vergastada, o Pregoeiro remete os autos à esta Secretaria de Saúde para conhecimento da matéria, deliberação e prolação de decisão final.

Em consonância com a instrução acima consubstanciada, CONHEÇO DO RECURSO pelos seus aspectos legais - por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos - para no mérito JULGÁ-LO improcedente, todavia a ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora, bem como sua HOMOLOGAÇÃO referente aos procedimentos adotados no Pregão em apreço resta prejudicada pela prescindibilidade o objeto conforme debatido no tópico seguinte.

Publique-se. À CPL para ulteriores providências. Atenciosamente,

MICHELLE ROSÁRIO DE MELO
Secretária Municipal de Saúde
Portaria nº 08/2021

Fechar